

Ementa: Voto-vista. Proposta de revisão integral da Resolução CONAMA nº 413/2009. Licenciamento ambiental da aquicultura. Superveniência da Lei Geral de Licenciamento Ambiental e impacto da Lei Complementar nº 140/2011. Redefinição das competências federativas. Limites atuais da atuação normativa do CONAMA. Impossibilidade jurídica de disciplinar tipologias, porte, potencial poluidor ou procedimentos de licenciamento para Estados e Municípios. Necessidade de conformação da minuta ao novo regime legal. Adequação à competência do CONAMA restrita a normas, critérios e padrões de qualidade ambiental de caráter nacional. Proposta de supressão de partes dos dispositivos e de devolução à Câmara Técnica com diretriz jurídica para adequação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão integral da Resolução CONAMA nº 413/2009, que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura. A minuta em análise, especificamente a versão final da CT-CONAMA, busca modernizar o marco regulatório do setor, fundamentando-se na evolução tecnológica e científica ocorrida desde 2009.

Os principais temas abordados na minuta sintetizam-se nos seguintes pontos:

i) Reclassificação do Porte: Substituição do critério de área/volume pelo volume de produção anual (toneladas/ano) como principal balizador para definir o porte do empreendimento;

ii) Sistemas de Cultivo: Introdução de definições e critérios específicos para sistemas abertos (com lançamento de efluentes ou em corpos hídricos) e sistemas fechados (sem lançamento ou com recirculação).

iii) Modalidades de Licenciamento: Previsão de ritos diferenciados, incluindo a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para baixo potencial poluidor, a Licença Ambiental Única (LAU) e o rito ordinário (bifásico ou trifásico) para empreendimentos de maior impacto.

iv) Gestão de Espécies: Regramento sobre o uso de espécies nativas, exóticas e híbridas, com foco em medidas de biossegurança para evitar escapes e bioinvasões.

v) Monitoramento Ambiental: Estabelecimento de parâmetros de qualidade de água e sedimento proporcionais ao impacto da atividade.

É o breve relatório, necessário iluminar a exposição que se fará a seguir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre a proposta de alteração e substituição integral da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de julho de 2009, que estabelece as

diretrizes para o licenciamento ambiental da atividade de aquicultura no território nacional.

A minuta ora analisada, fruto de intensos debates nas Câmaras Técnicas, busca modernizar o regramento vigente ao introduzir critérios baseados na evolução tecnológica e científica do setor produtivo.

Entre as principais inovações, destaca-se a transição do critério de área ocupada para o volume de produção anual como balizador do porte dos empreendimentos, além da distinção detalhada entre sistemas de cultivo abertos e fechados. O texto também propõe a institucionalização de ritos procedimentais específicos, como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença Ambiental Única (LAU), visando conferir maior celeridade ao processo administrativo sem, teoricamente, abdicar do rigor no controle de espécies exóticas e no monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos.

No que tange à fundamentação jurídica deste voto-vista, é imperativo reconhecer, inicialmente, que a minuta em apreço iniciou sua tramitação em um contexto normativo substancialmente distinto do atual, marcado pela ausência de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

Durante o longo período em que o processo administrativo percorreu as instâncias deste Conselho, o ordenamento jurídico brasileiro foi impactado pela superveniência de um novo regime jurídico que redefiniu as balizas do licenciamento no país.

Tal mudança não representa apenas uma atualização legislativa pontual, mas uma alteração estrutural que exige a imediata conformação de qualquer ato normativo infralegal aos novos ditames estabelecidos pelo legislador ordinário.

A manutenção da minuta em seus termos originais ignoraria o fato de que a realidade jurídica que justificava a intervenção minuciosa do CONAMA nos ritos procedimentais foi superada pela promulgação da LGL.

O decurso do tempo acabou por tornar anacrônicas as premissas de governança que orientaram a redação inicial da proposta. Portanto, a adequação da norma não é uma faculdade deste Colegiado, mas um dever de legalidade estrita, sob pena de editarmos uma resolução que nascerá eivada de vício de validade por descompasso com o marco legal hierarquicamente superior.

Nesse sentido, a atuação do CONAMA na regulação do licenciamento ambiental, tradicionalmente fundamentada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981¹, deve ser relida à luz do atual momento político e federativo.

É preciso recordar que o referido dispositivo legal emergiu em uma conjuntura de profunda centralização das políticas ambientais na União, onde o

¹ Art. 8º Compete ao CONAMA: I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Conselho Nacional exercia um papel de coordenação quase absoluta sobre os Estados e Municípios. Naquela época, a uniformização procedimental via resolução era vista como o principal mecanismo para garantir um patamar mínimo de proteção ambiental em um país de dimensões continentais e capacidades institucionais heterogêneas.

Contudo, essa tendência observou um primeiro grande marco divisor na Lei Complementar nº 140, de 2011, que regulamentou o artigo 23 da Constituição Federal e distribuiu as competências administrativas entre União, Estados e Municípios.

Ao fixar as normas de cooperação, a LC 140/2011 já pode ser compreendida como uma primeira ruptura com o modelo anterior ao não atribuir ao CONAMA qualquer papel proeminente na definição de ritos ou na distribuição de competências executivas.

O legislador optou por privilegiar a atuação direta dos órgãos integrantes do SISNAMA, conferindo-lhes a prerrogativa de gerir seus processos de licenciamento de acordo com as peculiaridades locais.

A ausência de menção ao CONAMA na Lei Complementar nº 140/2011 sinalizou, de forma clara, que o papel do Conselho deveria migrar de uma instância de comando procedimental para um fórum de diretrizes técnicas e padrões de qualidade.

A partir de então, qualquer tentativa de o Conselho Nacional ditar ritos administrativos específicos para os demais entes passou a ser vista com reservas jurídicas, uma vez que a competência para licenciar traz consigo a competência para organizar o procedimento administrativo correspondente.

A autonomia federativa, elevada ao status de cláusula pétrea, impede que um órgão consultivo e deliberativo da União interfira na auto-organização administrativa de Estados e Municípios sem autorização legal expressa e específica.

Essa tendência de fortalecimento da gestão local foi enormemente reforçada pela recente Lei Geral do Licenciamento, que promoveu uma mudança singular na governança ambiental brasileira.

Segundo a nova lei, uma vez determinada a competência entre os três entes da federação conforme os critérios da LC 140/2011, aquele ente competente está investido da atribuição plena para definir as tipologias de atividades, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos.

A autonomia para definir o porte e o potencial poluidor, prevista no 4º da Lei Geral², é o cerne da gestão ambiental moderna. Ao permitir que o ente

² Art. 4º [...]

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

licenciador estabeleça esses critérios, a lei reconhece que um empreendimento de aquicultura pode ter impactos e relevâncias distintas em diferentes bacias hidrográficas ou contextos socioeconômicos.

Se o CONAMA fixa esses parâmetros de forma rígida e nacional, ele anula a competência conferida por lei ao gestor local para adaptar o licenciamento à sua realidade. O protagonismo estadual e municipal não é apenas político, é uma atribuição técnica e legal que não pode ser mitigada por resolução administrativa.

Além disso, o artigo 18, §1º da Lei Geral³ é categórico ao atribuir ao órgão competente a definição dos procedimentos aplicáveis e das licenças cabíveis. Isso retira qualquer espaço remanescente para o CONAMA atuar nesses domínios específicos do licenciamento ambiental.

A escolha entre um rito ordinário, bifásico ou por adesão e compromisso é uma decisão estratégica do órgão licenciador, baseada em sua estrutura de fiscalização e na sensibilidade da área afetada. A tentativa de padronização nacional desses ritos via Resolução 413 afronta diretamente a liberdade de gestão conferida pela Lei Geral aos entes federados.

Nesse novo arranjo, a governança do licenciamento passa a ser descentralizada, cabendo ao CONAMA apenas o papel de guardião dos limites técnicos de poluição. A Lei Geral de Licenciamento Ambiental redesenhou o mapa de poder no SISNAMA, e este Conselho deve se adaptar a essa nova geografia. O protagonismo agora pertence a quem executa a política ambiental na ponta, e a norma nacional deve servir como um suporte de qualidade, e não como um trilho administrativo obrigatório. Qualquer disposição na minuta que pretenda regravar o "como fazer" o licenciamento nos Estados e Municípios deve ser considerada ultra vires e, portanto, nula.

Diante desse cenário, e registrando que a lei geral não faz uma única referência ao CONAMA ao longo de seus 67 artigos, é de se concluir que a intenção do legislador foi alterar profundamente o papel do conselho no licenciamento ambiental. Embora a lei não revogue expressamente as competências do artigo 8º da Lei 6.938/1981, o silêncio eloquente do legislador em um texto que pretende ser a norma geral sobre o tema indica uma supressão de funções. A interpretação sistemática do ordenamento aponta, portanto, para

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 3º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

³ Art. 18 [...] § 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

a derrogação tácita do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, no que concerne às competências do CONAMA para estabelecer normas e critérios atinentes ao rito do licenciamento ambiental.

A título de exemplo, ao propor que o CONAMA estabeleça quando se deve aplicar a LAC ou a LAU para a aquicultura, a minuta invade diretamente a esfera de decisão política e administrativa dos entes subnacionais.

O novo arranjo legal não deixa margem para que uma resolução federal pré-determine o rito procedimental, pois tal função agora pertence ao domínio da discricionariedade técnica e administrativa do ente que efetivamente exerce o poder de polícia ambiental.

Somente um papel crucial e fundamental permanece, legalmente, nas mãos deste Conselho: a definição de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, conforme preceitua o inciso VII do mesmo artigo⁴.

Em conclusão, somente os dispositivos que tratam de critérios de mérito do licenciamento - tais como os artigos 7º, 8º, 12, 13, 14, §§ 1º e 2º do artigo 15, e os artigos 16 a 20 - podem ter aplicação nacional e ser exigíveis perante os Estados.

Esses artigos referem-se a padrões técnicos, exigências de estudos ambientais específicos e diretrizes de proteção que compõem o núcleo essencial da defesa do meio ambiente. Todos os demais dispositivos que tratam de ritos, classificações administrativas e enquadramentos devem ser suprimido.

Em conclusão, voto pela necessidade de alteração substancial do projeto de resolução, de modo a retirar da minuta qualquer dispositivo que pretenda fixar modalidades de licenciamento, definições de porte vinculantes ou ritos procedimentais obrigatórios, conforme destacado em anexo a este Voto.

Nessa linha, assinalo a importância dos dispositivos para os quais proponho a manutenção, em especial quando conjugados com o Anexo IV, que avança substancialmente na avaliação de impactos.

Diante dessa necessidade de reavaliação substancial da minuta, e reconhecendo que existe um papel relevante a ser exercido pelo CONAMA nesta matéria, reputo pertinente a devolução dos autos à Câmara Técnica para que exerça suas competências nos limites traçados pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938/1981.

Em suma, a Câmara Técnica poderá atuar de maneira ampla na proposta de uma minuta que fixe normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais no que tange ao licenciamento ambiental da aquicultura.

⁴ Art. 8º Compete ao CONAMA: [...] VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

i) suprimir os arts. 2º a 6º e 9º a 11, diante do reconhecimento de que falta competência para o CONAMA fixar as tipologias de atividades, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos, em razão da derrogação tácita do inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938/1981 pela superveniência da Lei Geral de Licenciamento – Lei 15.190/2025;

ii) devolver os autos à Câmara Técnica, para que adeque a minuta a fim de que se amoldar à atribuição de fixar critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, a exemplo do que já foi estabelecido nos arts. 7º, 8º, 12, 13, 14, §§ 1º e 2º do art. 15, 16, 17, 18, 19, art. 20.

É o voto que submeto a esta Câmara.

Anexo – minuta de resolução com delimitação dos artigos.

RESOLUÇÃO nº ____

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, normatizados por instrumento específico.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

~~Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais, desde que não prejudique o atendimento às normas gerais federais.~~

~~Art. 3º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:~~

~~I— sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;~~

~~II— esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;~~

~~III— seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;~~

~~IV— o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural— CAR;~~

~~V— não implique novas supressões de vegetação nativa.~~

~~Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:~~

~~I— adensamento: concentração racional e planejada de unidades produtivas (como tanques-rede, viveiros escavados ou estruturas suspensas), com o objetivo de aumentar a eficiência produtiva, reduzir impactos ambientais difusos e melhorar a gestão coletiva de recursos;~~

~~II— aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;~~

~~III— área aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;~~

~~IV— Áreas de Preservação Permanente— APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;~~

~~V— escape em massa: situação em que os artefatos destinados a evitar os escapes falham e permitem o escape de um terço ou mais da população cultivada;~~

~~VI— espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural, incluindo qualquer parte do indivíduo que possa sobreviver e reproduzir-se, como gametas, sementes, ovos ou propágulos;~~

~~VII— espécie híbrida: indivíduo resultante do cruzamento entre duas espécies distintas, realizado sob intervenção humana, incluindo qualquer parte do indivíduo capaz de sobreviver e reproduzir-se, como gametas, ovos, embriões, larvas, alevinos ou propágulos genéticos;~~

~~VIII— espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo dentro de sua área de distribuição natural (passada ou presente), incluindo a área que pode alcançar e ocupar através de seus sistemas naturais de dispersão;~~

~~IX—espécies ornamentais: espécimes de organismos aquáticos para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;~~

~~X—Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de~~

~~significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;~~

~~XI—formas jovens: alevinos, juvenis, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves e outros invertebrados aquáticos destinados ao cultivo ou à criação;~~

~~XII—Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de baixo impacto, baixo risco e de pequeno porte;~~

~~XIII—Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de médio ou grande portes, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;~~

~~XIV—Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;~~

~~XV—Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;~~

~~XVI—Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Resolução, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;~~

~~XVII—Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;~~

~~XVIII—Licenciamento Ambiental Ordinário Bifásico: consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora;~~

~~XXIX — Licenciamento Ambiental Ordinário Trifásico: se aplica a empreendimentos de grande porte ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, que observe as condições previstas nesta resolução;~~

~~XX — Boas práticas aquícolas: ações e processos que visam a produção sustentável e eficiente de organismos aquáticos;~~

~~XXI — Parque Aquícola: espaço físico delimitado em meio aquático, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;~~

~~XXII — Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;~~

~~XXIII — Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Resolução, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;~~

~~XXIV — potencial poluidor do empreendimento aquícola: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;~~

~~XXV — porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a quantidade produzida, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande portes;~~

~~XXVI — Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Resolução, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;~~

~~XXVII — Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Resolução, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;~~

~~XXVIII — Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie, inclusive de animais de granja, é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola~~

reduzindo significativamente ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

~~XXIX— Sistema de Produção Aberto: sistema de produção aquícola caracterizado pelo lançamento da água utilizada no processo produtivo para o corpo hídrico receptor ou instalado diretamente no corpo hídrico;~~

~~XXX— Sistema de Produção Fechado: sistema de produção aquícola caracterizado pela ausência de lançamento da água utilizada no processo produtivo para o corpo hídrico;~~

~~XXXI— Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento.~~

~~Art. 5º O potencial poluidor dos empreendimentos aquícolas, previsto na tabela 4, será definido de acordo com a quantidade produzida (porte), o tipo sistema (aberto ou fechado) utilizado para cada atividade, conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme tabela 3 do anexo I.~~

~~Art. 6º O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme o potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo:~~

~~I— Empreendimentos de pequeno porte com sistemas fechados ou abertos (baixo potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade;~~

~~II— Empreendimentos de médio porte com sistemas fechados (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade, à critério do órgão licenciador, de acordo com o Anexo III;~~

~~III— Empreendimentos de médio porte com sistemas abertos (médio potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;~~

~~IV— Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor), com a utilização de espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, podem realizar o processo de licenciamento ambiental ordinário, de acordo com o Anexo III;~~

~~V – Empreendimentos de grande porte em sistemas fechados, (médio potencial poluidor), podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;~~

~~VI – Empreendimentos de grande porte em sistemas abertos (grande potencial poluidor) a serem instalados diretamente nos corpos hídricos, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela modalidade bifásica, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:~~

~~a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e~~

~~b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.~~

~~VII – Empreendimentos de médio e grande porte em sistemas abertos para as atividades de malacocultura e ou algicultura (baixo potencial poluidor), o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão da Licença Ambiental Única (LAU), de acordo com o Anexo III.~~

~~§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.~~

~~§ 2º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.~~

~~Art. 7º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverão ser adotados procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.~~

~~Art. 8º No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverão ser adotados procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada, de acordo com a legislação vigente.~~

~~Art. 9º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.~~

~~Art. 10 O órgão ambiental licenciador poderá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, um dos seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos ou responsável pela celebração de Contrato de Cessão de Uso:~~

~~I – ato autorizativo de uso de recursos hídricos, na fase de instalação do empreendimento, ou como requisito para emissão da Licença Ambiental emitida em fase única, para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais;~~

~~II — contrato de cessão de uso, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso, para empreendimentos em águas da União, em substituição à outorga de direito de uso.~~

~~Art. 11 Para empreendimentos em águas públicas da União, deverá ser apresentada manifestação com relação ao processo de regularização junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.~~

Art. 12 Na ampliação de empreendimentos de aquicultura, poderão ser solicitadas informações complementares conforme o novo enquadramento do empreendimento.

Art. 13. A atividade de aquicultura será autorizada com o uso de espécies autóctones ou nativas.

§ 1º A utilização de espécies exóticas, alóctones ou híbridas somente será permitida quando expressamente autorizada por ato normativo federal, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º Para o cultivo de espécies exóticas ou híbridas, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem impedir o escape de espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

§ 3º Quando houver disponibilidade de tecnologia eficaz e validada cientificamente para prevenir a reprodução de indivíduos em caso de fuga, ela deverá ser adotada como medida de biossegurança ambiental.

§ 4º O responsável pela atividade deverá apresentar as medidas tomadas junto aos órgãos competentes destinadas ao controle de parasitas e patógenos associados às espécies cultivadas.

§ 5º O responsável pela atividade deverá comunicar o órgão ambiental licenciador em caso de escapes em massa decorrentes de eventos extremos, colapso das estruturas de cultivo ou outras situações semelhantes.

§ 6º O empreendedor deverá apresentar, para análise e aprovação, medidas específicas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais potenciais associados ao cultivo da espécie.

Art. 14 O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens utilizadas nos cultivos, conforme normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

§ 1º Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 3º Quando se tratar de espécies ornamentais, a origem será comprovada por meio da Nota Fiscal, onde deverá constar o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP no campo informações adicionais conforme normas vigentes.

§ 4º Quando se tratar de microalgas e zooplâncton, estes podem ser obtidos através de captura ou coleta em ambiente natural.

Art. 15 O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

§1º Para o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura situados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, deve ser observado o disposto nos respectivos Planos de Gestão e Planos de Manejo dessas áreas, quando houver ou, em sua ausência, atos administrativos das Unidades de Conservação - UC diretamente ligados à temática, sem prejuízo da consulta aos gestores das UC.

§ 2º A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do *caput* deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Art. 16 Os empreendimentos de aquicultura localizados em ambiente terrestre, com lançamento de efluentes, devem garantir o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador, projeto compatível com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17 Os empreendimentos de aquicultura localizados diretamente no corpo hídrico poderão obter o licenciamento ambiental sem a necessidade de área de apoio em terra, desde que:

- I - a atividade de apoio seja exclusivamente em ambiente aquático;
- II - utilize acesso público como apoio;
- III - utilize área de apoio licenciada.

Art. 18 As condicionantes definidas no processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de aquicultura deverão ser compatíveis com o

porte e potencial poluidor do empreendimento, considerando exclusivamente os potenciais impactos ambientais relacionados diretamente à atividade licenciada.

Art. 19 Em empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre, os projetos deverão apresentar padrões construtivos que evitem erosões, rompimento de taludes e danos nas demais estruturas do empreendimento.

Art. 20 No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e, se necessário, de Recuperação.

~~Art. 21 Os procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.~~

~~Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Resolução deverão adequar-se às disposições desta Resolução, da seguinte forma:~~

~~I as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;~~

~~II os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Resolução.~~

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor após 180 dias de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos em operação que não possuem licença ambiental deverão solicitar a Licença de Operação Corretiva (LOC).

Andréa Vulcanis

Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás

Vice Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente